



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.246 - SP (2017/0097357-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : M. L. NETO - RESTAURANTE - EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : RAFAEL PINHEIRO AGUILAR - SP184818
RACHEL MARCHI GOULART - SP195597
AGRAVADO : TAVARES & CASTRO COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADOS : RITA MARIA FERRARI - SP224039
BRUNA DA SILVA E SILVA - SP326634
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FÁBIO IZIQUE CHEBABI E OUTRO(S) - SP184668
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS. PROTESTO DE DUPLICATA. REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEMONSTRADOS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.246 - SP (2017/0097357-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : M. L. NETO - RESTAURANTE - EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : RAFAEL PINHEIRO AGUILAR - SP184818
RACHEL MARCHI GOULART - SP195597
AGRAVADO : TAVARES & CASTRO COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADOS : RITA MARIA FERRARI - SP224039
BRUNA DA SILVA E SILVA - SP326634
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FÁBIO IZIQUE CHEBABI E OUTRO(S) - SP184668
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por M. L. NETO - RESTAURANTE - EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZATÓRIA. PROTESTO DE DUPLICATA. REGULARIDADE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO. (e-STJ fl. 313)

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que o fundamento utilizado para negar provimento ao agravo foi desvinculado do que é debatido neste feito, ou seja, não há qualquer menção à intermediação de imóveis nos autos; que se discute, na verdade, a possibilidade de atribuir ao agravante o ônus de provar um fato negativo (não prestação dos serviços pela agravada), e se o emitente da duplicata deve comprovar a efetiva prestação dos serviços, tal como está disposto no art. 20, § 3º, da Lei 5.478/68; bem como que a decisão deixou de analisar a ofensa ao art. 20, § 3º, da Lei 5.478/68, sobretudo pelo fato de que a referida Lei é clara ao exigir do emitente do título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cambial a existência de documento escrito que comprove a efetiva prestação dos serviços e do vínculo contratual que a autorizou.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.246 - SP (2017/0097357-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que foi negado provimento ao agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula 07/STJ (e-STJ fls. 313-317).

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo interno, alega, em síntese, que o fundamento utilizado para negar provimento ao agravo foi desvinculado do que é debatido neste feito, ou seja, não há qualquer menção à intermediação de imóveis nos autos; que se discute, na verdade, a possibilidade de atribuir ao agravante o ônus de provar um fato negativo (não prestação dos serviços pela agravada), e se o emitente da duplicata deve comprovar a efetiva prestação dos serviços, tal como está disposto no art. 20, § 3º, da Lei 5.478/68; bem como que a decisão deixou de analisar a ofensa ao art. 20, § 3º, da Lei 5.478/68, sobretudo pelo fato de que a referida Lei é clara ao exigir do emitente do título cambial a existência de documento escrito que comprove a efetiva prestação dos serviços e do vínculo contratual que a autorizou.

Destarte, percebe-se que razão não assiste à agravante.

Com efeito, apesar de restar cristalino o equívoco constante na decisão ora recorrida no que tange à intermediação de imóveis nos autos, conforme bem salientado pela ora agravante, mostra-se patente que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que se mostra cristalina a incidência da Súmula 07/STJ ao caso em comento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, convém ressaltar que a pretensão da ora agravante não merece guarida, haja vista que, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo quanto ao fato de que (a) "não se desincumbiu a autora de demonstrar que os serviços não foram prestados pela ré Tavares e Castro Comércio e Prest. De Serviços em Informática, sequer juntou comprovantes de pagamentos das ordens de serviços de números 0359 e 0454 (fls. 65/66), bem como de que (b) "o reconhecimento da legitimidade dos títulos e da licitude do protesto impõe a improcedência dos pedidos formulados pela autora" (e-STJ fl. 251), demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS. DUPLICATAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA PROTESTO E COBRANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal local, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, entendeu que a cobrança das duplicatas era legítima, uma vez que foram observados todos os requisitos exigidos pelos arts. 2º e 3º da Lei 5.474/68.

2. A alteração da conclusão a que chegou a Corte a quo demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.021.594/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/08/2017, DJe 29/08/2017) - g.n.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DESCONSTITUTIVA NEGATIVA ("anulatória") - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Para o acolhimento do apelo extremo seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, no sentido de que "a cobrança das duplicatas não é abusiva ou indevida, sendo lícito o apontamento dos títulos a protesto", o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A ausência de impugnação a fundamento do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF, aplicável por analogia.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 996.517/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/05/2017, DJe 01/06/2017) - g.n.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO. DUPLICATA 1. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE PAGAMENTO. PROTESTO. REVER A CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DEMANDARIA O REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 2. FALTA PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OU TESE. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 3. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO INEXISTENTE. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É vedado em recurso especial o reexame das circunstâncias fáticas da causa, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

2. Na hipótese, o Tribunal de Justiça, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que houve a correta prestação do serviço sem o correspondente pagamento. Assim, concluir de modo diverso, no sentido de que a agravada não teria dado cumprimento a sua parte na obrigação não é possível ante o óbice do enunciado de súmula supramencionado.

3. A indicação dos dispositivos legais (arts. 186 e 927 do CC) sem que tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento, incidindo, de fato, o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, têm-se como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, hipótese inexistente no caso.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 851.603/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016) - g.n.

Assim, mostra-se cristalino que a irresignação não merece acolhida, restando patente o desprovimento do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0097357-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.093.246 /
SP

Números Origem: 00083703920088260114 20150000112320 20150000279765 38508 83703920088260114

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M. L. NETO - RESTAURANTE - EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : RAFAEL PINHEIRO AGUILAR - SP184818
RACHEL MARCHI GOULART - SP195597
AGRAVADO : TAVARES & CASTRO COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA
- ME
ADVOGADOS : MARCELO CHAMBÓ - SP154491
RITA MARIA FERRARI - SP224039
BRUNA DA SILVA E SILVA - SP326634
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FÁBIO IZIQUE CHEBABI E OUTRO(S) - SP184668
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M. L. NETO - RESTAURANTE - EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : RAFAEL PINHEIRO AGUILAR - SP184818
RACHEL MARCHI GOULART - SP195597
AGRAVADO : TAVARES & CASTRO COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA
- ME
ADVOGADOS : RITA MARIA FERRARI - SP224039
BRUNA DA SILVA E SILVA - SP326634
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FÁBIO IZIQUE CHEBABI E OUTRO(S) - SP184668
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.